

PARECER DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2025 NUP: 29012.012184/2025-60

Às 14h do dia 21 de janeiro de 2026, na sede da **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH**, situada à Rua Adualdo Batista, nº 1550, Parque Iracema, CEP 60.824-140, Fortaleza/CE, reuniram-se os membros da **Comissão de Credenciamento de Leiloeiros**, instituída pela **Portaria nº 420/2025**, para análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito do **Edital de Chamamento Público nº 04/2025**.

I – DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso administrativo interposto por:

- a) **Francisco das Chagas Pereira Junior**, CPF nº 314.XXX.XXX-72.

O Recorrente foi considerado **inabilitado** por não observância ao item 9.5.3 do edital, motivo pelo qual apresentou recurso requerendo:

- a) Conhecer do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) No mérito, dar-lhe provimento, para o fim de anular a decisão de inabilitação do Recorrente, por excesso de formalismo e violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade;
- c) Por conseguinte, declarar a habilitação do Recorrente no Chamamento Público nº 04/2025, garantindo seu prosseguimento nas demais fases do certame.

II – DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO

O item 9.5.3 do edital estabelece a vedação à participação de Leiloeiros que possuam grau de parentesco até o terceiro grau com empregados, terceirizados ou estagiários da COGERH.

Tal previsão não decorre apenas de disposição interna da Companhia, mas encontra fundamento direto nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, isonomia e transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Esses princípios

impõem à Administração o dever de adotar medidas preventivas aptas a resguardar a lisura, a neutralidade e a credibilidade dos procedimentos administrativos e licitatórios.

Nesse contexto, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, bem como a Política de Transações com Partes Relacionadas, apenas internalizam e operacionalizam tais princípios, estabelecendo mecanismos objetivos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses, em consonância com as melhores práticas de governança e integridade.

A existência de vínculo de parentesco entre o leiloeiro/contratado e empregado da Companhia, ainda que não haja comprovação de favorecimento direto, configura conflito de interesses em potencial, suficiente para comprometer não apenas a imparcialidade do certame, mas também a sua aparência de imparcialidade, elemento essencial para a legitimidade dos atos administrativos.

As normas internas relativas a partes relacionadas adotam abordagem preventiva e objetiva, vedando situações nas quais interesses privados possam influenciar, ou aparentar influenciar, decisões administrativas, especialmente em procedimentos que envolvam contratação, pagamentos ou relações negociais com a Companhia.

Dessa forma, a vedação estabelecida no edital não se baseia em juízo subjetivo ou discricionário, mas no simples enquadramento objetivo da situação às hipóteses expressamente previstas no edital e nos normativos internos, os quais refletem comandos constitucionais e princípios estruturantes da Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que após a publicação do edital foi oportunizado prazo específico para impugnações e pedidos de esclarecimentos, momento processual adequado para questionamentos acerca das cláusulas e condições estabelecidas. Encerrada essa fase e iniciada a etapa de habilitação, não cabe rediscutir o mérito, a legalidade ou a conveniência das disposições editalícias, mas apenas verificar o seu cumprimento integral, conforme previamente definido.

III – DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

A descon sideração de informação relevante e enquadrada em vedação expressa do edital implicaria descumprimento das normas internas e do instrumento convocatório, expondo a Companhia a riscos jurídicos, administrativos e de controle.

Além disso, a omissão diante de fato conhecido pode ensejar questionamentos quanto à regularidade da atuação administrativa, inclusive sob a ótica da responsabilização funcional, razão pela qual não é facultado à Administração relevar ou flexibilizar a regra.

Cumpr e, portanto, às áreas responsáveis observar o edital e os regulamentos aplicáveis, garantindo a integridade, a lisura e a segurança jurídica do procedimento. Diante desse fato, esta comissão considera adequado a inabilitação do recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do item 9.5.3 do edital e das normas internas da Companhia, razão pela qual é vedada a participação no credenciamento/contratação, sendo obrigatória a observância da regra previamente estabelecida. Mantém-se a inabilitação, fundamentada pela vedação.

É o parecer.

Fortaleza/CE, 29 de janeiro de 2026.

Carlos Ayres Meireles
Coordenador

Carlos Augusto Goes Mota
Membro

Celiana Pontes de Almeida
Membro

Roger Bezerra Castelo
Membro

Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh)
Rua Adualdo Batista, 1550 - Parque Iracema CEP: 60.824.140
Fortaleza/CE - Fone: (85) 3513.9099

Documento assinado eletronicamente por: YURI CASTRO DE OLIVEIRA em 02/02/2026, às 15:49 ROGER BEZERRA CASTELO em 30/01/2026, às 11:44 e OUTROS; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5E8D-BCE0-7565-34E8.

SUITE